



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074190-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante THAIS DOS SANTOS BARBOZA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e LOJAS CEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2074190-26.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000411-94.2025.8.26.0472

Comarca: Porto Ferreira (2ª Vara)

Agravante: THAIS DOS SANTOS BARBOZA

Agravados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A; NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A; MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; LOJAS CEM S/A

Juiz(a):

Voto nº 3.852

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - Pretensão de repactuação de dívidas, com limitação dos descontos das dívidas de consumo - Indeferida a tutela provisória de urgência para limitar os descontos a 30% dos vencimentos líquidos da autora - Requisitos do art. 300 do CPC ausentes no caso concreto - Procedimento da Lei do Superendividamento que tem rito especial próprio e, a princípio, natureza conciliatória (CDC, art. 104-A) - Eventuais medidas coercitivas (CDC, art. 104-A, §2º), tais como a limitação de descontos, só se justificam após a realização da audiência de conciliação, com apresentação de plano de pagamento - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thais dos Santos Barboza contra a r. decisão de fls. 97/100 que, nos autos da ação de repactuação de dívidas (superendividamento) ajuizada pela agravante em face de Banco Santander (Brasil) S/A e outros, dentre outros pontos, indeferiu a tutela de urgência requerida para a suspensão dos descontos relacionados aos empréstimos celebrados com os réus até a readequação das dívidas e/ou limitação dos descontos a 30% do salário recebido.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Argumenta que atualmente a renda da agravante está negativa e a continuidade dos descontos comprometerá ainda mais a

sua situação financeira. Defende que a prévia realização da audiência do art. 104-A do CDC não é requisito para a concessão da medida liminar, tendo em vista a urgência da situação narrada. Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão para *“determinar que os Agravados limitem os descontos, débitos e parcelas relativos às dívidas de consumo contraídas ao patamar de 30% de seus rendimentos líquidos, na forma proposta no plano de pagamento apresentado e excluam os dados da Agravante nos cadastros restritivos de crédito”*.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

A decisão de fls. 192/193 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A autora, ora agravante, busca, na ação de origem, a repactuação de dívidas pelo procedimento da “Lei do Superendividamento” (CDC, art. 104-Ae ss., incluídos pela Lei nº 14.181/2021) e, ainda, a limitação dos descontos de parcelas de suas dívidas de consumo contraídas junto aos réus a 30% de seus rendimentos líquidos.

Em sede de tutela de urgência, requereu:

“(iii) a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para que os descontos, débitos e/ou as parcelas relativo às dívidas de consumo contraídas junto aos Réus sejam limitados à 30% (trinta por cento) da renda líquida da Autora até o julgamento final da presente medida;

(iv) a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, com a consequente determinação de que os Réus excluam as restrições já incluídas nos referidos cadastros até o julgamento final da presente medida;

(v) a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera

pars, com a consequente suspensão de eventuais execuções de títulos extrajudiciais, ações monitórias ou ações de cobrança até o julgamento final da presente medida, de forma a evitar maiores prejuízos às partes e, principalmente, à Autora, tendo em vista a possibilidade de adoção de eventuais medidas constritivas que venham a comprometer ainda mais sua subsistência;" (fls. 21 dos autos de origem).

A decisão de fls. 97/100, ora agravada, indeferiu o pleito, observando a inviabilidade da intervenção judicial sem a audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC, e suspendeu o feito pelo prazo de 90 dias para que a parte autora providencie a instauração da fase conciliatória por meio do "Programa Estadual de Combate ao Superendividamento", mediante preenchimento de formulário disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

Ao que se verifica dos autos, nesse momento de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança da tese inicial, bem como o perigo de grave dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 300).

Como bem ponderado pelo Juízo, a Lei nº 14.181/2021 tem rito especial próprio, com a primazia da criação de espaço para que as partes negociem livremente.

O procedimento do art. 104-A do CDC exige audiência prévia com a presença de todos os credores, o que, em regra, impede a concessão de tutela antecipada no início do processo, tal como pleiteado pela agravante, sendo imperiosa a formação do contraditório, com designação de audiência de conciliação e apresentação de proposta de plano de pagamento pela agravante devedora, o que não ainda não ocorreu na hipótese dos autos.

A interferência judicial para modificação de cláusulas contratuais de diversas operações de empréstimos (e não apenas de crédito consignado) – livremente pactuadas, tendo a parte autora aquiescido com todos os encargos e formas de pagamento – ainda que a título provisório, revela-se prematura e violaria o princípio da autonomia privada prestigiado pela referida Lei.

Assim, a antecipação da tutela realmente é precoce, eis que necessária a prévia oitiva dos credores com a realização da audiência de conciliação prevista no procedimento especial de repactuação de dívidas.

Importante que se diga que esta audiência de conciliação, diferentemente do que acontece no procedimento comum, é obrigatória e se destina a facilitar a elaboração do plano de pagamento.

Nesta conformidade, deve ser observado o procedimento especial e de natureza conciliatória de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que as medidas coercitivas previstas no art. 104-A, §2º, podem ser adotadas, se o caso, a partir daquela audiência, cumpridos determinados requisitos, e não de maneira prematura, tal como pretendido pela agravante.

A propósito, já se manifestou esta C. Câmara e E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência destinada a (a) suspender a exigibilidade das prestações de todos os contratos celebrados pela autora, compelindo os réus a limitar os descontos das prestações dos mútuos em discussão a 30% dos respectivos rendimentos líquidos; (b) compelir os réus a se absterem de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos. Indeferimento. Irresignação improcedente. Definição da pretendida moratória legal, nos moldes do art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, apenas tendo lugar depois de frustrada a proposta de conciliação formulada na audiência de que trata aquele dispositivo, no âmbito do contraditório, e à luz do plano de pagamentos apresentado pelo devedor. Prematura, portanto, a pretendida pronta suspensão da exigibilidade das obrigações contraídas pela autora. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346046-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos,

correspondente a 30% dos rendimentos líquidos da autora, vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343171-94.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Agravo de Instrumento – Ação de Repactuação de Dívidas – Superendividamento – Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos – Pleito de reforma – Possibilidade – Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado – Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória – Eventuais medidas coercivas, como previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação – Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental – Decisão reformada nesse sentido – Recurso provido, com observações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134914-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS E INDEFERIMENTO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Tutela de urgência corretamente indeferida. Via eleita que tem por finalidade imediata a composição entre o consumidor e seus credores. Perigo de dano não comprovado. Autora que permanece com livre disposição de saldo salarial correspondente a aproximadamente dois salários mínimos.

Silêncio em relação a despesas extraordinárias, notadamente com dependentes. Acolhimento, contudo, da insurgência para o fim de se determinar a observância do rito da ação de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Supressão da audiência de conciliação que desnatura o procedimento especial e viola o devido processo legal. DECISÃO REFORMADA NESSE ÚLTIMO TOCANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260488-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Por tais razões, fica mantida a r. decisão agravada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator